

- 2.º Não ser o funcionário facilmente substituível por indivíduo estranho aos serviços;
- 3.º Não poder a colaboração nos programas confundir-se com as funções próprias do cargo;
- 4.º Ser a colaboração integralmente prestada fora das horas de serviço.

TITULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 177.º (transitório). É prorrogado por um ano o prazo de validade do concurso de promoção à categoria de mecânico de radiodifusão de 1.ª classe, cuja lista de classificação foi publicada em 19 de Fevereiro de 1963.

Art. 178.º São revogados os Decretos n.ºs 33 492, 41 485 e 41 542, respectivamente de 7 de Janeiro de 1944, de 30 de Dezembro de 1957 e de 28 de Fevereiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Junta do Crédito Público****Decreto n.º 46 928**

O Decreto-Lei n.º 46 471, de 7 de Agosto de 1965, autorizou o Governo a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional de 60 milhões para 75 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

Nos termos da alínea b) da secção 3.ª do artigo III do acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, já foi paga em ouro quantia equivalente à quarta parte do aumento da quota, devendo a parte restante ser paga em moeda portuguesa ou substituída por títulos cujas características se encontram indicadas na secção 5.ª do artigo III do acordo.

O n.º 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, bem como o citado Decreto-Lei n.º 46 471, nos seus artigos 2.º, 3.º e 4.º, já autorizaram o Governo a emitir esses títulos de obrigação e a regular os respectivos encargos, mas torna-se necessário fixar as condições em que deve ser feita tal emissão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, é autorizada a emissão de dez promissórias destinadas a substituir parte da moeda com que Portugal teria de entrar para o Fundo Monetário Internacional, nos termos do acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, e também por força do Decreto-Lei n.º 46 471, de 7 de Agosto de 1965.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e as promissórias serão entregues ao Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos termos do ar-

tigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 341, desempenhar as funções de depositário, definidas na secção 2.ª do artigo XIII do acordo.

Art. 3.º As promissórias referidas no artigo 1.º deste diploma serão:

- 1 do valor nominal de U. S. \$ 10 434 782,61 correspondente a 300 000 contos;
- 1 do valor nominal de U. S. \$ 521 739,13 correspondente a 15 000 contos;
- 8 do valor nominal de U. S. \$ 17 391,30 correspondente a 500 contos.

Art. 4.º As promissórias a emitir não são negociáveis nem vencem juros e são pagáveis à vista e ao par, creditando a conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Portugal.

§ único. No caso de ser paga somente uma parte da importância representada em qualquer das promissórias, passar-se-á uma nova promissória com as mesmas características e do valor nominal correspondente à quantia que ficou por pagar.

Art. 5.º Das promissórias, que serão assinadas de chancela pelo Ministro das Finanças e pelo presidente da Junta do Crédito Público e levarão a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta, constará o respectivo número de ordem, o capital nelas representado, a data da emissão, os decretos que autorizaram esta e os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Economia****Portaria n.º 21 932**

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja prorrogada por mais dois anos a vedação a pesquisas mineiras estabelecida no n.º 2.º da Portaria n.º 20 496, de 7 de Abril de 1964.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica